



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 15 de junho de 19 93

ACORDÃO Nº 108-00.260

Recurso nº: - 104.370 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente: - MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

DESPESAS OPERACIONAIS - Conforme artigo 191 do RIR/80, somente podem ser deduzidas como operacionais despesas necessárias à atividade operacional da empresa e a manutenção da fonte produtora, devendo ser comprovado documentalmente que elas preencham tais requisitos.

OMISSÃO DE RECEITAS - ATIVO OCULTO - Constitui omissão de receitas, ocultar ativos, deixando de registrá-los no permanente, ocasionando tal prática distorções no lucro inflacionário do próprio exercício, em que deixaram de ser registrados, bem como nos exercícios subsequentes, enquanto tais ativos não forem baixados.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCRO - Constitui distribuição disfarçada de lucros efetuar a empresa empréstimos aos sócios tendo lucros acumulados, conforme art. 370-IV do RIR/80, repercutindo tal prática na apuração dos lucros inflacionários e nas apurações de resultados dos exercícios subsequentes.

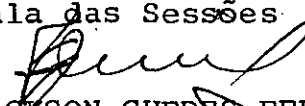
OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - Constitui omissão de receitas, caracterizada por passivo fictício, deixar de comprovar parte da conta de Fornecedores do Balanço e registrar contas já pagas no passivo, e por se tratar de glosa em contas de resultado, não cumpre projetar efeitos tributários para os exercícios subsequentes.

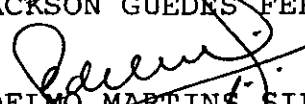
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAQUEJUNTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Con-

selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE:

07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA e EDSON VIANNA DE BRITO.

RECURSO Nº: 104.370

ACÓRDÃO Nº: 108-00.260

RECORRENTE: MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

MAQUEJUNTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Egrégio Conselho de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo, Capital, da qual tomou ciência de 13 de março de 1992.

Conforme consta do Termo de Verificação de fls. 31 a 32-verso, a contribuinte é acusada de cometer cinco infrações, cuja descrição procuro reproduzir nas linhas que seguem.

1 - Contabilização de despesas indedutíveis

Sob esta epígrafe, diz o agente autuante que a contribuinte contabilizou como despesas, nos períodos-base de 1985 e 1986, desembolsos considerados indedutíveis por não guardarem "qualquer relação com as operações exigidas pela atividade da empresa". Os documentos alusivos a essas despesas estão arrolados no "Demonstrativo de Imobilizações e Indedutibilidades" de fls. 33 a 41 e identificados com a abreviação "inded". Neste primeiro item, a glosa atingiu as seguintes importâncias:

- Exercício de 1986 Cr\$ 22.378.064
- Exercício de 1987 Cr\$ 239.162,45

PROCESSO Nº: 10880/013.921/89-41

ACÓRDÃO Nº: 108-00.260

Bens do permanente lançados como despesas

Referido demonstrativo de fls. 33 a 41 também arrola os documentos alusivos a desembolsos contabilizados como despesas que, no entender do agente autuante, correspondem a aquisições de bens classificáveis no ativo permanente da pessoa jurídica. Assim, foram adicionados ao lucro real dos respectivos exercícios não só os valores constantes desses documentos, mas, igualmente, os da correção monetária daqueles bens, a saber:

- Exercício de 1986:

despesa glosada	Cr\$ 125.486.622
em balanço de 1985	<u>Cr\$ 64.057.592</u>
total	Cr\$ 289.544.214

- Exercício de 1987:

despesa glosada	Cr\$ 786.381,83
em balanço de 1986	<u>Cr\$ 125.076,88</u>
total	Cr\$ 911.458,71

- Exercício de 1988:

efeito saldos	Cr\$ 1.155.658,97
---------------------	-------------------

3 - Receitas omitidas - ativo oculto

Trata-se aqui de dois veículos - uma Kombi e uma Saveiro - cuja aquisição, feita em 1984 por Cr\$ 13.000.274 (cf. cópias de notas fiscais de fls. 29 e 30), não foi contabilizada, segundo registra o Termo de Verificação (fls. 32). O procedimento fiscal sob análise submeteu aludida importância à tributação no exercício de 1985, como receita omitida. O mesmo ocorreu em

ACORDÃO Nº: 108-00.260

relação ao que se chamou de "efeitos diversificados e influentes da correção monetária das demonstrações". Isto porque, conforme justifica o agente autuante, "a CM do PL acrescido, ainda quando não se o considere distribuído, será sempre menor que aquela do acréscimo ao Imobilizado, em função da indispensável provisão para o IR, redutora dos lucros acumuláveis". O resultado é o seguinte:

- Exercício de 1985:
receita omitida Cr\$ 13.000.274
cm balanço de 1984 Cr\$ 10.554.460
total Cr\$ 23.554.734
- Exercício de 1986:
efeito saldo anterior Cr\$ 46.603.422
- Exercício de 1987:
efeito saldo anterior Cr\$ 16.436,67
- Exercício de 1988:
efeito saldo anterior Cr\$ 47.492,71

Cumpra relatar que, sobre estas importâncias, aplicou-se a multa de 150%, prevista no artigo 728, inciso III, do RIR/80.

4 - Empréstimos aos sócios

Lê-se no mesmo Termo de Verificação (fls. 32) que, "possuindo lucros acumulados, a empresa emprestou a seus sócios, em conta corrente não quitada, as importâncias arroladas no Demonstrativo 2 ...". Ai, levaram-se à tributação as seguintes quantias:



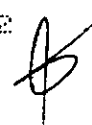
ACORDAO Nº: 108-00.260

- Exercício de 1985:
saldo do balanço Cr\$ 1.418.290
- Exercício de 1986:
efeito de 1985 Cr\$ 31.075.995
lanç. do ano-base Cr\$ 72.232.683
total Cr\$ 103.308.678
- Exercício de 1987:
efeito de 1986 Cz\$ 228.634,83
lanç. do ano-base Cz\$ 138.635,77
total Cz\$ 367.270,60
- Exercício de 1988:
efeito de 1987 Cz\$ 3.248.570,39

5 - Passivo fictício

Sob esta rubrica, o resultado fiscal foi o seguinte:

- Exercício de 1986:
receita omitida (pf.) Cz\$341.713.643
- Exercício de 1987:
receita omitida (pf.) Cz\$ 1.014.556,58
efeitos saldo Cz\$ 82.793,33
total Cz\$ 1.097.349,91
- Exercício de 1988:
efeitos saldo Cz\$ 1.980.407,22



ACÓRDÃO Nº: 108-00.260

Na impugnação, em resumo, alegou a impugnante que:

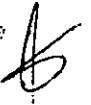
a) embora as despesas glosadas por indedutíveis "não guardem relação direta com as operações exigidas pela atividade da empresa, uma grande parte das mesmas está ao menos indiretamente relacionada com aquelas atividades, motivo pelo qual, havendo nexo de causalidade, não persiste razão relevante para glosá-las";

b) assim também, não se pode negar que grande parte dos bens cujo custo foi glosado, "que a rigor seriam classificáveis no permanente, poderiam ser classificados como material de consumo, como aliás fez a empresa"; é o caso, por exemplo, da madeira adquirida para a montagem de facas de corte, que é material típico do consumo da impugnante;

c) a aquisição dos veículos, por lapso, não foi registrada na contabilidade, mas eles estavam e estão a serviço da empresa, não tendo ocorrido qualquer omissão relevante; com efeito, não se contabilizou o pagamento, mas também não se contabilizou o bem adquirido, verificando-se, portanto, mero fato permutativo, ou seja, troca de um ativo (moeda) por outro (veículos);

d) no caso dos empréstimos a sócios, esqueceu-se a digna Fiscalização de levar em conta que existiam contratos escritos, de acordo com o previsto no parágrafo 1º, alínea "b", do artigo 367 do RIR/80;

e) é inequívoco que a simples falta de comprovantes dos saldos da conta Fornecedores, bem como o fato de duas duplicatas trazerem data de quitação anterior ao balanço de



ACÓRDÃO Nº: 108-00.260

encerramento do período-base não podem conduzir à presunção de omissão de receita;

f) também é certo que os "indevidos aumentos do disponível e do exigível de curto prazo", assim entendidos pela Fiscalização, não são suficientes para dar abrigo à exigência formulada.

Pediu a anulação do lançamento principal e dos decorrentes.

Ao julgar a impugnação, decidiu a digna autoridade de primeiro grau "manter auto de infração integralmente quanto aos itens 1 e 4 e parcialmente quanto ao demais itens".

O resumo que aparece no final da decisão mostra as parcelas excluídas da base de cálculo da exigência.

Assim, no item 2 do já referido Termo de Verificação - "**Bens do permanente lançados como despesa**" - foram excluídos todos os efeitos da correção monetária dos balanços.

No item 3 - "**Receitas omitidas - ativo oculto**" foi excluída parte daqueles efeitos, nos exercícios de 1986, 1987 e 1988. Também neste item, a multa, que era de 150%, foi reduzida a 50%.

No item 5 - "**Passivo fictício**" - também foram excluídos todos os efeitos da correção monetária dos balanços.

Se me permitem os Eminentíssimos Conselheiros, gostaria de ler em plenário os fundamentos básicos da decisão de primeira instância. (Leio)



PROCESSO Nº: 10880/013.921/89-41

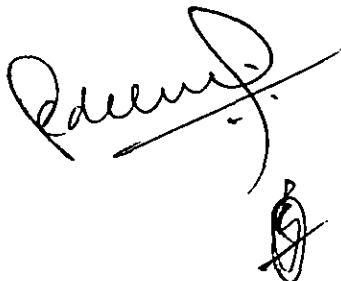
8

ACÓRDÃO Nº: 108-00.260

No apelo, limita-se a recorrente a ratificar as alegações feitas na impugnação, reiterando o pedido de cancelamento do auto de infração.

Nenhum documento foi juntado ao recurso.

É o relatório.

A handwritten signature in cursive script, followed by a circular stamp containing a stylized letter 'S'.

ACÓRDÃO Nº: 108-00.260

V O T O

Conselheiro **ADELMO MARTINS SILVA**, Relator

O recurso é tempestivo, preenchendo também os demais requisitos de admissibilidade. Por isso, dele tomo conhecimento.

As razões do recurso são as mesmas da impugnação.

Depois da decisão de primeiro grau, restaram controvertidos os seguintes pontos do auto de infração, observada a ordem ali estabelecida:

a) **contabilização de despesas dedutíveis** - o total das glosas aplicadas;

b) **bens do permanente lançados como despesa** - o total das glosas aplicadas;

c) **receitas omitidas - ativo oculto** - o total das receitas presumidamente omitidas, mais os efeitos da omissão sobre a correção monetária dos balanços de 1984, 1985, 1986 e 1987;

d) **empréstimos a sócios** - todas as parcelas consideradas lucro distribuído, mais os efeitos da distribuição sobre a correção monetária dos balanços de 1985, 1986 e 1987;

e) **passivo fictício** - todas as parcelas consideradas receita omitida.



ACÓRDÃO Nº: 108-00.260

No que concerne às despesas glosadas, tanto as consideradas não dedutíveis, quanto as reputadas aquisições de bens do ativo permanente há nos autos apenas uma relação dos documentos correspondentes (fls. 33 a 41). Não é possível, portanto, analisar a natureza daqueles desembolsos.

A recorrente, a seu turno, chegando praticamente a admitir as glosas, argumenta, com pouca convicção, que parte daqueles gastos são despesas ou custos dedutíveis. Não aponta quais deles, nem trouxe ao processo documentos que provem o alegado.

A falta de registro contábil da aquisição dos veículos e a propriedade destes são expressamente admitidas pela recorrente.

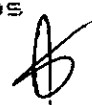
O mesmo ocorre em relação aos empréstimos feitos a sócios. Fala a impugnação da existência de contratos escritos, que, entretanto, não vieram para os autos.

Tampouco existe controvérsia quanto aos valores considerados **passivo fictício**. Insurge-se a recorrente é contra a exigência que dele decorre.

Assim, entendo superada a controvertidos no que diz respeito à matéria de fato.

Em matéria de direito, encaro como controvérsia na espécie:

a) os efeitos da omissão de receita (falta de registro de aquisição dos veículos) e da distribuição disfarçada de lucros (empréstimos a sócios) sobre a correção monetária dos balanços;



ACÓRDÃO Nº: 108-00.260

b) a exigência fundada no chamado passivo fictício.

Ambas as questões, a meu ver, foram apreciadas com acerto pela digna autoridade julgadora de primeiro grau.

É indiscutível, porque pura questão matemática, que a ocultação de ativo permanente implica redução do resultado da correção monetária do balanço.

O mesmo ocorre com a distribuição disfarçada de lucros.

A diferença está em que da primeira resulta falta de atualização monetária do valor dos bens ocultados, reduzindo o crédito da conta de correção monetária. Da segunda, resulta indevida atualização monetária do valor do Patrimônio Líquido da pessoa jurídica naquilo que já foi disfarçadamente distribuído aos sócios, aumentando o débito daquela mesma conta.

Reduzindo-se o crédito ou aumentando-se o débito da conta de correção monetária, tende-se a diminuir o lucro inflacionário e, em consequência, a tributação.

Nada trouxe a recorrente para contestar essa tendência própria do sistema de correção monetária dos balanços.

A tributação do que se convencionou chamar de passivo fictício é autorizada pelo artigo 180 do RIR/80.

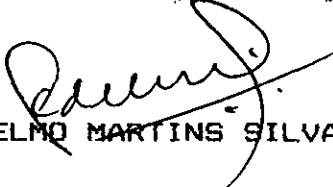


ACORDÃO Nº: 108-00.260

Aludido dispositivo estabelece presunção **juris tantum** de omissão de receita tributável. No meu entendimento, a recorrente não conseguiu destruir essa presunção.

Por estas razões e por tudo mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de junho de 1993


ADELMO MARTINS SILVA - RELATOR

